



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.317, DE 2023 **(Do Sr. André Fernandes)**

Altera o Decreto-Lei N^o 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente no que se refere ao Capítulo III - Dos Crimes Contra a Saúde Pública, para aumentar a pena do crime previsto no art. 278 do Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente no que se refere ao Capítulo III - Dos Crimes Contra a Saúde Pública, para aumentar a pena do crime previsto no art. 278 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, especificamente no que se refere ao Capítulo III - Dos Crimes Contra a Saúde Pública, para aumentar a pena do crime previsto no art. 278 do Código Penal, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de **quatro a oito anos** e multa. (NR)

Modalidade culposa

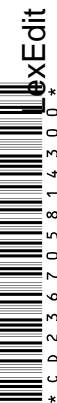
Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de **seis meses a dois anos.**” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde os primórdios da sociedade, a humanidade tem lidado com substâncias que podem ser nocivas à saúde. Estas substâncias, que variam desde produtos cosméticos até produtos de limpeza, têm o potencial de causar danos irreversíveis à saúde pública e afetar a população como um todo.





Um exemplo principal dessa relação é o uso de drogas. O consumo de psicoativos é uma prática constatada desde tempos remotos. No entanto, foi somente no século XX que o uso de algumas dessas substâncias ganhou atenção suficiente para se tornar uma questão de Estado.

Nesse contexto, a legislação e as políticas públicas desempenham um papel crucial. A regulamentação adequada pode ajudar a minimizar os danos à saúde pública causados por essas substâncias nocivas. Além disso, a conscientização e a educação sobre os riscos associados ao uso dessas substâncias também são fundamentais para proteger a saúde pública.

Por fim, é importante ressaltar que a tipificação penal é a prerrogativa do Estado de avaliar a conduta que transgrediu o bem jurídico tutelado. É incumbência do poder legislativo examinar questões sensíveis para a sociedade que não se encontram sob o prisma legislativo, bem como repleto de incongruências no poder judiciário como já discutido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 979962.

Nesta senda, o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, particularmente o Capítulo III que aborda Dos Crimes Contra a Saúde Pública, tem como propósito intensificar a penalidade para o delito penal mencionado, refletindo o esforço legislativo em combater o tráfico ilícito e proteger a saúde pública. Portanto, a legislação desempenha um papel fundamental na gestão e controle dessas substâncias, resguardando a saúde e o bem-estar da população.

Ao robustecer a discussão, é crucial enfatizar que este parlamentar é totalmente favorável ao mérito da Lei e entende que o seguinte aumento de pena deve ser incluído no Capítulo III que aborda Dos Crimes Contra a Saúde Pública: I) Pena - detenção, de quatro a oito anos e multa. II) Se na modalidade Culposa: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Ante o exposto, faço um apelo respeitoso a Vossas Excelências para que considerem apoiar esta proposta. Acredito que a aprovação desta medida será um passo significativo para o avanço de nossa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

sociedade. Compreendo a responsabilidade e o peso que cada decisão carrega, e é por isso que peço que vocês avaliem cuidadosamente os méritos desta proposição. Seu apoio não apenas demonstrará seu compromisso com o bem-estar de nossa população.

Sala de Sessões, em de de 2023.

André Fernandes

Deputado Federal PL - Ceará

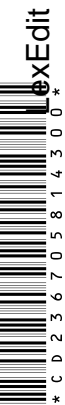
Apresentação: 01/11/2023 15:10:04.323 - MESA

PL n.5317/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236705814300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 278	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO